

A APROVAÇÃO DA PEC. N. 270/2008 E SUA INCIDÊNCIA SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO

*Décio Soares Rebello**

RESUMO

O presente artigo tem por escopo refletir acerca da (in)conveniência da alteração constitucional sugerida pela Proposta de Emenda à Constituição n. 270/2008 à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, haja vista o insignificante número de publicações com nível de especificidade suficientemente prático, amplo, mas profundo que tratam sobre o tema.

Primeiramente, apresentou-se a conceituação dos princípios referidos, bem como dos direitos fundamentais do homem e sua evolução histórica em três dimensões. Relacionou-se a previdência social como direito fundamental de segunda geração.

Em seguida, analisou-se os direitos e garantias assegurados ao servidor público aposentado por invalidez permanente a partir da redação originária da Constituição Federal de 1988, e as alterações havidas nos critérios de concessão e remuneração da benesse, por ocasião do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Por último, traçou-se os objetivos da Proposta de Emenda a Constituição n. 270/2008, as correções incorporadas à sua redação durante a tramitação na Câmara de Deputados e os dispositivos constitucionais a que se propõe alterar. Além mais, cotejou-se a (in)conveniência da Proposição ante o conteúdo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Palavras chaves: Aposentadoria por invalidez. Servidor público. Reforma constitucional. Dignidade da pessoa humana. Princípio da Igualdade.

* Bacharel em Administração pela Faculdade Decisão.

1 INTRODUÇÃO

Não obstante polêmicas as discussões em torno da previdência social nos dias de hoje, tem-se por indispensável o aprofundamento e maturação dos argumentos técnicos, jurídicos e políticos envolvidos, haja vista erigir-se a aposentadoria - uma de suas principais prestações - garantia de manutenção das condições mínimas de vida de seus segurados após transferidos para a inatividade.

Com o advento de diversas alterações no sistema de previdência social originalmente instituído pela Constituição Federal de 1988, criou-se, nos últimos vinte anos, um histórico quadro de desigualdades e diferenças de direitos na concessão de aposentadorias, ensejando o ajuizamento de inúmeras ações, cuja causa de pedir, na grande maioria dos pleitos, erigiu-se fundada no desrespeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Especificamente, nos regimes próprios de previdência social, destaca-se a aposentadoria por invalidez, como uma das prestações mais deturpadas e que, por representar o reconhecimento da incapacidade laborativa permanente do agente público, colocando-o à margem do processo produtivo, invariavelmente demanda tratamento peculiar.

Não ponderada tal situação durante o processo de reforma constitucional, teremos que os agentes públicos aposentados por invalidez auferirão, conforme o caso, proventos inferiores a sua última remuneração e, justamente, no estágio de vida em que mais precisam de recursos financeiros para o tratamento de suas doenças.

A despeito de razoável a alteração do sistema previdenciário, com base no discurso técnico pautado na sustentabilidade e equilíbrio entre receitas e despesas, é certo que tal argumento, se considerado isoladamente, não se afigura requisito hábil e legítimo a sustentar alterações de cunho meramente políticos das regras de aposentação.

Com efeito, há de se considerar para cada modalidade de prestação previdenciária, sobretudo à aposentadoria, o respeito a dignidade humana, que por ser princípio invulnerável, deve nortear todo e qualquer estatuto jurídico vigente ou em processo de concepção.

Para tanto, é indispensável estimular não apenas os agentes públicos, mas todos os brasileiros à participação e controle dos processos de alteração constitucional e de leis de interesse público relevante, tal qual àquele tratado na Proposta de Emenda à Constituição - PEC n. 270/2008, que altera a aposentadoria por invalidez permanente dos servidores públicos.

Assim, diante do insignificante número de publicações com nível de especificidade suficientemente prático, amplo, mas profundo, não somente aos operadores especialistas do direito, como também ao contribuinte leigo, torna-se relevante e de crucial importância o desenvolvimento do presente projeto.

É certo que refletirá não somente no esclarecimento de pessoas neófitas acerca dos benefícios ou, eventualmente, prejuízos, que a Proposição mencionada alhures trará ao servidor público aposentado ou que venha a se aposentar por invalidez permanente, como também atualizará e otimizará a pesquisa de advogados que optem por patrocinar litígios decorrentes desta relação.

Diante desse contexto, dada à relevância jurídica do tema, pretende-se averiguar se a aprovação da Proposta de Emenda a Constituição n. 270/2008 pelo Congresso Nacional importará, ou não, em benefícios socioeconômicos aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e estejam aposentados ou que venham a se aposentar por invalidez permanente.

Em outras palavras, buscar-se-á, minuciosamente, investigar a (in)conveniência da pretendida alteração do texto constitucional sugerida pela Proposta, à luz dos direitos fundamentais do homem, do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Para realização de tal desiderato, estabeleceu-se o conceito de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais do homem e aposentadoria por invalidez, bem como relatou-se quais critérios de concessão desta última, foram alterados pelo advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Por fim, identificou-se o objeto da Proposta de Emenda à Constituição n. 270/2008.

Para expor os resultados da pesquisa, diante do grande número de publicações relacionadas à evolução legislativa das regras de aposentadoria por invalidez permanente, empregou-se como técnica de pesquisa, a bibliográfica, porquanto oferece não só meios para definir, resolver o problema, mas também serve como reforço paralelo na análise da presente obra.

Este artigo está dividido em cinco capítulos.

O primeiro, denominado “Introdução”, aborda a problematização e delimitação do tema proposto, sua relevância para os dias atuais, assim como os métodos e técnicas de investigação utilizados à consecução de seus objetivos.

O segundo, intitulado “Previdência: Direito Fundamental do Homem”, identifica o conceito jurídico de direitos fundamentais e sua relação com previdência social.

O terceiro capítulo, sob o título “Regime de Aposentadoria por Invalidez Permanente dos Servidores Públicos” define a aposentadoria por invalidez permanente do servidor público, bem como a modificação dos pressupostos para sua concessão, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

O quarto capítulo, intitulado “Proposta de Emenda a Constituição n. 270/2008” aborda a origem, o objeto e a identificação dos dispositivos constitucionais que a Proposição visa modificar, bem como o cotejo desta com o conteúdo dos direitos fundamentais do homem e dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O quinto e último capítulo, denominado “Conclusão”, contempla os objetivos inicialmente intentados e apresenta os resultados obtidos à solução da problemática formulada.

2. PREVIDÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM

Neste capítulo, será apresentado o conceito jurídico de direitos fundamentais do homem, sua evolução ao longo do tempo e sua integração com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao final, será relacionada a previdência como direito fundamental do homem.

2.1 Direitos fundamentais do homem

Inexiste, atualmente, um conceito exclusivo e absoluto de direitos fundamentais. Ao proceder à análise desse instituto, a literatura jurídica, inclusive, frequentemente se utiliza de expressões como *direitos naturais*, *direitos humanos*, *direitos do homem* ou *direitos fundamentais do homem* a fim de designá-los (BONAVIDES, 2003, p. 560).

Diante de seu caráter mais genérico, abrangendo não só os direitos do homem, considerado em sua individualidade (GONÇALVES, 1997, p. 36), mas todos os direitos consagrados positivamente na Constituição Pátria, adotar-se-á na presente obra a expressão direitos fundamentais do homem.

Os direitos fundamentais representam a concretização daqueles postulados e garantias reconhecidas como essenciais a todos os indivíduos indistintamente. Silva (2007, p. 56), ao mencioná-los, aduz que

[...] se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam "Direitos fundamentais da pessoa humana", ou "Direitos humanos fundamentais".

Nesse sentido, ensina Moraes (2002, p. 39):

[...] é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos fundamentais do homem são, pois, aqueles imperiosos à sobrevivência da pessoa, ou, ao menos, à garantia de uma vida livre e digna. Visam tutelar a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, abrangendo sua liberdade (direitos individuais), suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

A positivação dos direitos fundamentais do homem, por sua vez, está estreitamente ligada à Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, ambos decorrentes da Revolução

Francesa, porquanto incorporaram tais postulados, dando-lhes *status* constitucional (CANOTILHO, 2000, p. 356).

Outrossim, caracterizam-se por profundo liberalismo e pretensão de universalidade, buscando a libertação do homem da opressão e tirania do regime feudal (BONAVIDES, 2002, p. 516).

Não obstante, somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, os direitos fundamentais tornaram-se globalmente relevantes, despertando concretamente, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens.

Tal importância é salientada por Bobbio (1992, p. 34), quando afirma que

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre.

2.2 As dimensões dos direitos fundamentais

A abrangência dos direitos fundamentais do homem, ao longo da história, varia de acordo com suas necessidades e interesses, sendo fruto da conflituosa relação havida no binômio governantes-governados (QUEIROZ, 2002, p. 49).

Não é outro o entendimento defendido por Herkenhoff (1997, p. 37):

De 1948 para cá, as concepções sofreram mudanças e continuarão a sofrer mudanças, no evoluir do processo histórico, porque é da essência do Direito o dinamismo, o caráter dialético. O Direito nasce no conflito e do conflito, na luta e da luta. O Direito é sempre provisório porque o Direito tenta estabilizar e regular, num determinado momento histórico, um pacto de conveniência social. As vezes, positiva-se na lei um pacto extremamente opressivo, no qual se reconhece aos fracos, mal e mal, o direito de sobreviver, se possível. Mas à medida que os fracos adquirem consciência de sua dignidade e da possibilidade de se tornarem fortes pela união e pela luta, pactos legais menos injustos podem ser conquistados. É dentro dessa dinâmica histórica que o Direito se constrói. Os Direitos Humanos não estão fora desse processo de criação contínua e conflituosa do Direito.

Nesse sentido, concebendo a evolução histórica como pressuposto de percepção das garantias humanas, tem-se, de forma pacífica entre os doutrinadores, que os direitos fundamentais, didaticamente, podem ser considerados em três dimensões ou gerações.

Atente-se, desde logo, para o fato de que no processo de reconhecimento histórico das dimensões dos direitos humanos, a geração posterior não exclui a antecedente, mas sim com ela interage, num ciclo de expansão, agregação e fortalecimento dos postulados então conquistados (PIOVESAN, 1998, p. 37-38).

A primeira geração de direitos, inspirada nas idéias apregoadas pela Revolução Francesa, tem por escopo valorizar o indivíduo e suas liberdades fundamentais, em oposição e resistência ao poder do Estado então absolutista (BONAVIDES, 2000, p. 517).

Com isso, o Estado passou a ter pouquíssimas atribuições, quais sejam, a manutenção da ordem e da justiça, ao passo que as demais prestações - como educação saúde, trabalho, disciplina da ordem econômica - ficaram a cargo da iniciativa privada.

Em outras palavras, a atuação estatal restringe-se a, de um lado, tutelar positivamente a autonomia e liberdade dos indivíduos na eleição e concretização de seus planos de vida e, de outro, abster-se do direito de interferir nessa autonomia (FACHIN, 2009, p. 06-08).

Integra a geração em comento, o direito à vida, liberdade, igualdade e propriedade, posteriormente complementados pelas liberdades de expressão coletiva e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva (SARLET, 2009, p. 47).

Não obstante, ao final do século XIX, o mundo passou por transformações, sobretudo no campo social e econômico. Tal fato deveu-se principalmente à revolução industrial, que acarretou em novo conflito social, desta feita não mais entre governante e governado, mas entre burguesia e proletariado, entre os que possuíam os meios de produção e os que ofertavam a força de trabalho (PORTO, 2006, p. 56).

A respeito, Comparato (2005, p. 52) leciona que

[...] em contrapartida a essa ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa tornou-o muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo se revelou uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas.

Essa crise foi fortemente acentuada no século XX com a economia de guerra e com o surgimento dos partidos e sindicatos. Houve pressão social para que o Estado deixasse de ser mero fiscal da manutenção da ordem e passasse a

intervir, a prestar serviços, a desenvolver atividades que antes cabia à iniciativa privada, ao argumento de que a sociedade já não conseguia com as próprias forças a obtenção dos bens materiais necessários à própria sobrevivência.

Surge então, o reconhecimento da segunda geração de postulados fundamentais do homem, os chamados direitos sociais e econômicos, na qual o Estado passou a ter uma atuação positiva, de intervenção, conforme bem elucidada Sarlet (2007, p. 57):

[...] não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. (...) Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas 'liberdades sociais', do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores [...].

Agrega-se a esta dimensão dos direitos fundamentais, as denominadas liberdades sociais, que abrangem a liberdade de sindicalização, o direito à greve, férias, repouso semanal remunerado, salário mínimo e limitação da jornada de trabalho (SARLET, 2009, p. 48).

Ao final do século XX, surge a terceira geração de direitos fundamentais do homem, cuja ênfase pautou-se na solidariedade ou fraternidade, na relação do ser humano em conjunto com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas (NUNES, 2007, p. 33).

De forma clara, Bonavides (2006, p. 569) explicita a abrangência global a que se lançou a geração em comento:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Como visto, os direitos fundamentais de terceira dimensão, destacam-se das anteriores pelo fato de trazerem à lume, com prioridade, não os direitos titularizados pelo homem enquanto indivíduo, mas àqueles atinentes aos grupos humanos (família, povo, nação), de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 1998, p. 50-51).

Nessa perspectiva, o Estado não apenas deve assegurar a felicidade social, mas, acima de tudo, instigar seus cidadãos à solidariedade social e à

consciência ecológica, em especial no que refere às próximas gerações, a partir de ações públicas de interesse geral (MORAES, 1996, p. 74).

Estas são, pois, as três dimensões dos direitos fundamentais do homem, na qual a primeira cuida da proteção das liberdades públicas, ou seja, os direitos individuais; a segunda dos direitos sociais, econômicos e culturais e, a terceira, dos postulados chamados universais pautados na solidariedade ou fraternidade.

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, estruturada no direito à vida, liberdade e igualdade, tem como característica relevante, ser o ponto de convergência de todos os direitos fundamentais do homem, nestes incluídos os direitos sociais. Dessa forma, na condição de enunciado normativo de cunho universal, desempenha papel singular na legitimação e concretização desses direitos (EDSON FACHIN, 2006, p. 181).

Sarlet (2007, p. 66) ressalta que os direitos à vida, liberdade e igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares de dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

Os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensões (assim como os da quarta, se optarmos pelo seu reconhecimento), consoante lição já habitual na doutrina, gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões. Todavia, tenho para mim que esta tríade queda incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Mas o que vem a ser o princípio da dignidade da pessoa humana? Responder a essa indagação, implica em assumir um alto risco de esvaziar o postulado numa esfera da absoluta abstração, reduzindo-o a declarações eloquentes, mas vazias de conteúdo, ou, ainda, de manifestação de bons propósitos (MELO, 2005, p. 117).

Partindo da concepção do ser humano como tendo uma natureza comum que é inerente a cada um dos seres, bem como dos fenômenos individuais e subjetivos que são socialmente produzidos através do auto-reconhecimento de cada sujeito em cada um dos outros, Sarlet (2006, p. 223) sugere a seguinte conceituação jurídica sobre a dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Kant (2004, p. 65) concebeu a dignidade como tudo aquilo que não tem valor monetário, pois não se pode estimar ou avaliar seu conteúdo, além ser inalienável e irrenunciável:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

[...]

O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o direito de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los.

Extrai-se consolidado do fragmento transcrito, que a carência de dignidade possibilita a assimilação do ser humano como instrumento, coisa, pois infringe uma característica própria e delimitadora da sua própria natureza.

Resta, portanto, que a dignidade humana é o núcleo intangível de direitos a partir do qual os princípios e direitos fundamentais se definem e podem ser ponderados e mensurados. Com efeito, tal postulado abarca condições materiais mínimas de existência, integridade física e valores morais e espirituais, não podendo ser agredida, violada, usurpada, mas apenas asseverada (LOPES, 2003, p. 207).

2.4 A previdência como dimensão social dos direitos fundamentais do homem

O acesso à previdência constitui direito fundamental de segunda geração, também chamados de direitos sociais, não apenas em razão da proteção individual que proporciona aos beneficiários, atendendo às condições mínimas de igualdade, mas também porque impõe ao Estado o dever de proporcionar a participação do bem estar social (SARLET, 1998, p. 49).

Silva (1993, p. 198) conceitua direitos sociais como:

[...] dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida dos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conectionam com o direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporcional condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

No Brasil, indigitado direito está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 6º, Capítulo II - que dispõe sobre os direitos sociais, Título II - que estabelece os direitos e garantias fundamentais, nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A materialização do postulado em comento, por sua vez, encontra-se estritamente vinculada à promoção da dignidade da pessoa humana, mormente porque objetiva a concretização da justiça social, por meio da distribuição de renda e acesso dos indivíduos aos bens materiais indispensáveis à subsistência nos momentos de maior fragilidade econômica e de saúde (SOUZA, 1998, p. 91-92).

Ao se posicionar sobre o dispositivo constitucional anteriormente citado, Sette (2006, p. 79-89) afirma a posição assumida pelo Poder Constituinte de 1988, consistente em assegurar um Estado de Bem-Estar Social, inclinado à realização da igualdade material, como forma de alcançar uma sociedade mais justa, senão vejamos:

Neste supedâneo, a Previdência Social ganha em importância, pois tem por objetivo garantir a dignidade das pessoas que, por fatores diversos, encontram-se incapacitadas para o trabalho. Tem, assim, por objetivo último, a garantia da dignidade do ser humano, enquadrando-se indubitavelmente como direito fundamental deste (art. 6º. da CF), pois não se concebe um Estado de Direito democrático que não tenha ações efetivas na área de previdência Social.

Assim, diante da eleição pelo Estado de Bem-Estar Social, torna-se indiscutível o dever do Estado Brasileiro efetivamente assegurar a materialização do direito fundamental à previdência por meio de prestações positivas, com vistas a realizar o nivelamento de situações sociais desiguais.

3 REGIME DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DOS AGENTES PÚBLICOS

No presente capítulo, será evidenciado o conceito de aposentadoria por invalidez permanente do servidor público, bem como explanada a modificação dos critérios exigidos para sua concessão, havidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3.1 Aposentadoria por invalidez permanente

Consoante ensinamento de Castro e Lazzari (2008, p. 533) “a aposentadoria é uma prestação por excelência da Previdência Social que substitui em caráter permanente os rendimentos do segurado e garantem sua subsistência, bem como a de seus dependentes”.

Di Pietro (2002, p. 465) conceitua aposentadoria como “o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”.

Explica Furtado (2007, p. 954) que “São previstas, dentro do regime previdenciário dos servidores públicos, três diferentes modalidades de aposentadoria: por invalidez permanente; compulsória, aos 70 anos de idade; voluntária”.

Daí as três modalidades de aposentadoria: invalidez, compulsória e voluntária.

Especificamente no que pertine ao termo invalidez, Silva (2009, p. 772-773) o define como:

Derivado do latim *invalidus* (fraco, falta de força, débil), quer, no sentido jurídico, exprimir o estado do inválido, isto é, da pessoa que, por enfermidade ou velhice, se tornou fraca ou falha de forças, para o exercício de certo trabalho ou atividade profissional. Nesta razão, a invalidez quer exprimir a incapacidade física para o trabalho ou a impossibilidade material de exercer qualquer função ou atividade profissional.

Nesse aspecto, visa a aposentadoria por invalidez permanente, resguardar o trabalhador da inaptidão laboral, e diferencia-se dos demais benefícios, em razão do quadro de irreversibilidade apresentado pelo segurado (DUARTE, 2007, p. 168).

Não outro o entendimento de Campos (2010, p. 170), que elucida tal jubilação como

[...] aquela decorrente do infortúnio causado ao servidor que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional. A falta de condição física do servidor lhe impõe a inatividade, mediante requerimento que dá início ao processo de aposentação, necessitando de acompanhamento médico pericial para endossar a concessão, ou não, do benefício.

No plano constitucional, a espécie de aposentadoria em questão está prevista no art. 40, I, da Constituição Federal de 1988, sendo concedida, atualmente, com proventos integrais apenas se a invalidez decorrer de acidente em serviço, enfermidade profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Nos demais casos de invalidez, a remuneração será proporcional (BRASIL, 1988).

Em conformidade com art. 212 da Lei Federal nº 8.112/90 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e cujos ditames poderão ser aplicados subsidiariamente pelos demais entes federativos, o acidente em serviço é conceituado como qualquer dano físico ou psicológico que o servidor venha a sofrer em decorrência do exercício das funções do cargo.

Equipara-se ao acidente em serviço, o dano “decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo” e também “o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa” (BRASIL, 1990).

No que pertine a concessão do benefício em razão de doença, o parágrafo primeiro do art. 186 da Lei citada, elucida algumas consideradas como graves, contagiosas ou incuráveis:

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada (BRASIL, 1990).

3.2 Reforma Previdenciária – reflexos da EC. n. 41/2003 na aposentadoria por invalidez

Considera a redação original da Constituição de 1988, os valores pecuniários decorrentes da aposentadoria por invalidez, via de regra, deveriam ser calculados com base na remuneração proporcional do servidor ou, excepcionalmente, na totalidade de sua remuneração, no cargo efetivo em que deu sua aposentação (CAMPOS, 2010, p. 170).

Com efeito, previa o inciso I do parágrafo primeiro do art. 40 da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 40. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos (BRASIL, 1988).

De acordo com tais regras constitucionais, a composição primitiva do preceptivo legal transcrito garantia ao servidor aposentado por invalidez permanente, direito ao cálculo integral dos proventos, bem como paridade entre a remuneração e proventos, de forma a preservar o valor do benefício (CAMPOS, 2010, p. 195).

Cabe desde logo esclarecer que a expressão paridade deve ser compreendida como a constante recomposição dos proventos de aposentadoria e pensão na mesma proporção e data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens porventura adquiridos por seus pares na ativa (TAVARES, 2006, p. 391).

Integralidade, de outra banda, determina a base de cálculo da aposentadoria ou pensão por morte, cujo valor, mesmo que proporcional, deve ser equivalente à última remuneração do servidor em atividade, no momento de concessão desse benefício (TAVARES, 2006, p. 391).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotou-se nova sistemática no cômputo da aposentadoria por invalidez do servidor público, passando a considerar, para efeitos de base de cálculo, não mais o último estipêndio deste, mas sim as contribuições recolhidas ao longo de sua vida funcional. Por outro lado, os proventos passaram a ser reajustados na forma da lei (CAMPOS, 2010, p. 201).

Com efeito, é que se extrai da nova redação dos parágrafos 1º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, foi a Medida Provisória n. 167, de 19/02/2004, convertida em Lei Nacional n. 10.887, de 2004, que disciplinou o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, fixando que:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (BRASIL, 2004, destacou-se).

Abandonou-se, portanto o método da integralidade dos proventos e da paridade de remuneração, definidos nos parágrafos anteriores.

A primeira foi substituída pela técnica prevista nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Os proventos de inativação por invalidez, tanto os proporcionais quanto os integrais, passaram a ser estimados pelo conjunto de valores remuneratórios que servirão de base para contribuições previdenciárias vertidas pelo servidor aos regimes de previdência (CAMPOS, 2010, p. 205).

A segunda, por sua vez, foi suprimida, de modo a afastar a revisão de benefícios na mesma proporção e mesma data base, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade. A fim de preservar seu valor real, os reajustes do benefício passaram a ser definidos segundo critérios instituídos em lei (CAMPOS, 2010, p. 205).

Em suma, o valor da aposentação por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável passou a

compreender o montante integral obtido pelo cálculo correspondente a média dos 80% maiores salários de contribuições. Para os casos de inatividade outorgada sob a modalidade proporcional, dito importe deverá ser fracionado consoante o tempo de contribuição do servidor (BENEDET, 2011, p 170).

4 PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N. 270/2008

No capítulo em questão, será abordada a origem, o objeto e as alterações sofridas pela Proposta de Emenda à Constituição n. 270/2008 no período em que tramitou na Câmara dos Deputados, bem assim, a identificação de quais dispositivos constitucionais se propõe a modificar. Ao final, será feito o cotejo do teor da PEC com o conteúdo dos direitos fundamentais e dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

4.1 Proposta de Emenda a Constituição n. 270/2008 – Conteúdo e objeto

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC n. 270/2008, de autoria da Deputada Federal Andréa Zito (PSDB-RJ), foi apresentada à Câmara dos Deputados em meados de junho de 2008, com a missão de resgatar a integralidade de proventos e a paridade de remuneração aos servidores públicos, uma vez que excluídos pela Reforma Previdenciária provocada pela edição da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Indigitada proposição sugeria o acréscimo do parágrafo 22 ao artigo 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 22. O disposto nos §§ 3º e 8º deste artigo não se aplica ao servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que venha a aposentar-se com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo, o qual poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que a invalidez permanente seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, ficando-lhe, ainda, garantida a revisão de proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (Brasil, 2008a).

Não obstante, ao tramitar na Câmara dos Deputados, o texto originário da Proposta sofreu correções sugeridas pela Comissão Especial instituída para sua análise, nos seguintes aspectos.

Um: inclusão da expressão “§ 17” na parte inicial do texto, a fim de que seja afastada a aplicação não apenas dos parágrafos 3º e 8º, do art. 40, da Constituição Federal, mas, igualmente, do parágrafo 17, uma vez que tal dispositivo também regulamenta o cálculo de proventos da aposentadoria por invalidez, submetendo-o à média aritmética (BRASIL, 2009, p. 11).

Dois: fixação do dia 31 de dezembro de 2003 (data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003) como termo inicial de vigência dos efeitos da pretendida Proposição, porquanto a Emenda anterior – EC. n. 20/1998 – em nada modificou o regime de aposentadoria por invalidez (BRASIL, 2009, p. 11).

Três: considerando a impossibilidade de incorporação de dispositivo de caráter provisório ao corpo permanente do texto constitucional, propôs-se o acréscimo do artigo 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o mesmo teor da Proposição inicial (BRASIL, 2008b).

Aprovada, em segundo turno, no plenário da Câmara dos Deputados, em 14/02/2012, o texto da Proposta de Emenda à Constituição n.º 270, de 2008 passou a ser o seguinte:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

Art. 98. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, observa-se que a Proposta de Emenda à Constituição n. 270/2008, permitirá aos servidores admitidos no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, quando aposentados por invalidez permanente, direito à proventos integrais, consistente no montante da remuneração do cargo efetivo em que se der sua jubilação, e a paridade plena. Afasta-se, portanto, a utilização da média das maiores contribuições, como prevê a Lei n. 10.887/2004 (BRASIL, 2009, p. 14).

De igual modo, conferirá tratamento igualitário aos aposentados por invalidez, fazendo desaparecer as duas espécies atualmente admitidas para a hipótese, quais sejam, com proventos integrais ou proporcionais (BRASIL, 2009, p. 12).

Contempla, ainda, como diretriz, a modulação dos efeitos, de forma a amparar, retroativamente, os servidores aposentados por invalidez permanente após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, desde que tenham ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, os quais terão direito à proventos integrais e paridade (BRASIL, 2009, p. 15).

Resta acrescentar, que o Projeto encontra-se atualmente tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ do Senado Federal, sob a denominação “Proposta de Emenda a Constituição Federal n. 5 de 2012” (BRASIL, 2012).

4.2 Da (in)conveniência da alteração constitucional sugerida pela PEC n. 270/2008 à luz dos direitos fundamentais e dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana

Para inaugurar esta seção, impõe-se firmar desde logo, que o servidor público representa uma classe importante de trabalhador, competindo-lhe a consecução das tarefas de interesse público. Representa, nesta seara, o instrumento pelo qual o Estado realiza todas as suas atribuições (SILVA, 2008, p 360- 362).

A higidez da assertiva, contudo, não tem o condão de autorizar a limitação dos valores morais, físicos, sociais, econômicos, psíquicos ou espirituais inerentes ao servidor enquanto pessoa, indivíduo. Em outras palavras, o mero fato deste servir ao Estado e de profissionalmente vincular-se a ele por meio de estatuto, não autoriza este último submetê-lo a condições desumanas em nome do interesse público, tal qual restou preconizado pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

O texto da norma em questão, ainda vigente, pune de forma injusta àqueles servidores que se aposentaram ou venham a se aposentar por invalidez a partir de sua promulgação, em 31/12/2003.

Isso porque, conquanto ostentassem a condição de servidores antes desse período e, por conseguinte, gozassem da expectativa de direito à paridade e a integralidade de proventos, a norma citada impôs-lhes nova sistemática de cômputo da aposentação, passando a considerar as contribuições recolhidas ao longo de sua vida funcional (BRASIL, 2009, p. 9) .

Em contrapartida, para outras modalidade de aposentação, voluntária por idade e tempo de contribuição, tal regra não foi prevista, tendo sido preservada a perspectiva de direito outorgada pelo texto originário da Constituição Federal de 1988, através da fixação legal de regras de transição (BRASIL, 2009, p. 9).

Em suma, a Emenda Constitucional n. 41/2003 garantiu que determinado servidor público saudável, admitido antes de 31/12/2003 e com os requisitos idade e tempo de contribuição preenchidos, aufera aposentadoria com paridade e integralidade. Por outro lado, se este mesmo servidor, por razões integralmente estranhas à sua vontade, carecer de sua condição laboral, mesmo em razão de doença profissional ou de acidente de trabalho, será aposentado com proventos calculados pela média de contribuição vertidas ao longo de sua vida.

Salta aos olhos, pois, a injusta discriminação e o tratamento desigual dispensado pelo Estado ao servidor público aposentado por invalidez, pois restringe-lhe o direito fundamental à previdência, pautado com as mesmas garantias e direitos que teria, se hígido estivesse.

Para a Comissão Especial instituída pela Câmara dos Deputados para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 270/2008:

Essa situação, claramente contrária ao princípio constitucional da igualdade, afigura-se extremamente injusta e irrazoável, tendo em vista a sua paradoxal configuração. Com efeito, é inaceitável que o indivíduo acometido por situação de invalidez, que mais precisa de cuidados e atenção do

Estado, seja tratado com mais rigor limitativo de seus proventos do que o servidor saudável (BRASIL, 2009, p. 9).

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n. 270/2008, dessa forma, solucionará indigitada ofensa legislativa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da isonomia ou identidade material, conquistada a duras penas já no início do século XX, em que se passou a exigir do Estado prestações positivas, de intervenção, para assegurar a igualdade real entre os indivíduos.

Conforme se extrai do corpo da Proposição, os comandos constantes dos parágrafos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 – que submetem o cálculo dos proventos a média das contribuições, não serão aplicáveis ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, sendo-lhe assegurado o direito aos proventos integrais e a paridade (BRASIL, 2011).

De outra banda, versa o objeto da Proposta em análise, acerca da eliminação das duas categorias de invalidez que atualmente amparam à concessão da aposentadoria, quais sejam: com proventos integrais - se a invalidez decorrer de acidente em serviço, enfermidade profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e, com remuneração proporcional, nos demais casos de invalidez (BRASIL, 1988).

A medida conferirá tratamento isonômico aos aposentados por invalidez, pois permitirá que a análise do direito ao benefício fique adstrita tão somente à condição de inaptidão permanente para o trabalho, sem qualquer necessidade de se aferir a origem ou natureza da doença que a ensejou (BRASIL, 2009, p. 12).

Isso porque, o que se afigura relevante, é a condição de inválido, de ausência de condições físicas ou psíquicas de permanecer o servidor exercendo a atividade pública e não o fato de o infortúnio ser grave, decorrer da profissão ou estar descrito em lei.

Atribuir remuneração díspar entre servidores igualmente inaptos ao trabalho de qualquer espécie, com fundamento apenas nesta ou naquela causa motivadora de invalidez é, extreme de dúvidas, incitar a desigualdade material, ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, mormente quando o indivíduo mais precisa de proteção social, tal qual elucidado por Campos (2010, p. 172):

Registre-se a extrema injustiça social em diferenciar aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais e integrais. Ambas são decorrentes

de situações não desejadas pelo servidores públicos segurados, e, seja, por qual for o motivo, a invalidez é uma só e incapacita o servidor para o servidor público. Além desta 'punição' da vida, os servidores inválidos ainda têm de experimentar a 'punição' dos homens baseados em uma falsa lógica financeira, eis que, em termos atuariais e humanitários, esta diferenciação não se justifica.

Têm-se, portanto, acertada a Proposição sob exame, na medida em que fulmina a distinção originada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em relação à concessão de aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais e integrais.

Por derradeiro, importa ressaltar, ainda, que a Proposta de Emenda à Constituição n. 270/2008 previu a retroação de seus efeitos de modo a albergar àqueles servidores que, embora tivessem ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vieram a se aposentar por invalidez entre esta data e sua promulgação. Aliás, sem esta modulação de efeitos, estar-se-ia incidindo novamente em tratamento discriminatório (BRASIL, 2009, p. 15).

Todo o arrazoado aqui exposto, está a evidenciar que as medidas sugeridas pela Proposição objeto de análise, tendem a corrigir as desigualdades materiais havidas por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003, enaltecendo a dignidade humana inerente ao servidor público, justamente no momento em que mais dispense de recursos financeiros para fazer frente à sua debilidade permanente.

5 CONCLUSÃO

A discussão sobre reforma previdenciária no Brasil é demasiadamente delicada e desencadeia incontestável sentimento de aflição, por definir com caráter permanente a situação econômica vindoura de um significativo universo de pessoas.

Quando um debate como este é submetido nos assuntos seculares, a primeira reação é de incredulidade e, até mesmo, de desprezo por qualquer discurso político que ouse propor medidas legislativas de aprimoramento e correção de injustiças cometidas em nome do interesse social.

Perquirir no caso concreto a validade e a higidez de dispositivos constitucionais que asseguram a previdência como direito social, requer certa dose de prudência, porquanto aprisiona-se, 'a priori', em um gigantesco paradoxo, quase

intransponível: como conciliar a ideia de reforma previdenciária pautada em cálculos atuariais sem agredir o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do homem?

Na quarta seção do segundo capítulo, pôde-se constatar que não pode o Estado Brasileiro se furtar de sua responsabilidade em promover o Bem-Estar Social, com erradicação das desigualdades materiais ou reais e nivelamento das situações sociais dispares.

Dessa constatação, verifica-se que diante de determinada proposta de alteração previdenciária, em nível constitucional, o poder legislativo, que representa a vontade do povo, deve aferir meticulosamente se está sendo resguardada a dignidade da pessoa humana, sob pena de incorrer em grave ofensa à prestação de condições mínimas de existência, integridade física, valores morais e espirituais.

Na segunda seção do segundo capítulo, aferiu-se que a previdência possui o *status* de direito fundamental de segunda geração, objetivando, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à garantia de uma existência com dignidade, com um ínfimo existencial.

Não se nega aqui que os parlamentares brasileiros tem se mostrado cada vez mais vigilantes na apreciação da temática, sobretudo em razão do amadurecimento das discussões no seio popular, desencadeado pelo amplo acesso aos meios de comunicação e ao fortalecimento dos sindicatos e federações representantes de aposentados de diferentes classes profissionais.

Por outro lado, não se pode fingir desconhecer que na década passada, ao tramitar no Congresso Nacional a Emenda Constitucional n. 41/2003, que promoveu, entre outras inovações, a alteração do sistema de aposentadorias dos servidores públicos, deixou-se de respeitar situações jurídicas consolidadas ou em processo de consolidação para a modalidade de jubilação por invalidez, ferindo gravemente a expectativa de direitos desta categoria de profissionais.

Com efeito, demonstrou-se na segunda seção do terceiro capítulo, que a mencionada Proposta reformou a redação originária do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, impondo aos servidores nova sistemática no cômputo da aposentadoria por invalidez permanente.

Substitui-se a integralidade (direito dos servidores públicos receberem proventos equivalentes à sua última remuneração) pela média dos 80% maiores salários de contribuição recolhidas pelo servidor ao logo de sua vida funcional.

Outrossim, extinguiu-se a paridade (vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos), submetendo-se o reajuste do benefício à critérios instituídos em lei.

A Emenda Constitucional n. 41/2003, nesse aspecto, representou um retrocesso aos direitos subjetivos e fundamentais dos servidores, pois legitimou a atuação discriminatória e desigual dispensada pelo Estado aos servidores admitidos no serviço público até 31 de dezembro de 2003, quando aposentados por invalidez permanente.

Conforme demonstrado na segunda seção do capítulo quatro, a reforma garantiu que determinado servidor público saudável, admitido antes do período mencionado, e com os requisitos idade e tempo de contribuição preenchidos, aufera aposentadoria com paridade e integralidade.

Em outra hipótese, se este mesmo servidor, por razões integralmente estranhas à sua vontade, carecer de sua condição laboral, mesmo em razão de doença profissional ou de acidente de trabalho, deverá ser aposentado com proventos calculados pela média de contribuição vertidas ao longo de sua vida.

Essa situação, além de injusta e desarrazoada, contradiz indubitavelmente o princípio constitucional da igualdade, da dignidade da pessoa humana, pois admite que determinado servidor acometido por invalidez seja tratado com mais rigor limitativo de seus proventos do que o servidor saudável, justamente no momento em que mais dispense de recursos financeiros em prol da aquisição de medicamentos e internações necessárias ao tratamento de sua incapacidade.

Na primeira seção do capítulo quatro, explanou-se os aprimoramentos sugeridos pela Proposta de Emenda a Constituição n. 270/2008 à reforma havida em 2003, visando pôr termo a discriminação legalizada pela redação do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Abaixo, lista-se as recomendações pretendidas.

a) afastar a aplicação das disposições constantes dos parágrafos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 – que submetem o cálculo dos proventos a média das contribuições – assegurando ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, o direito aos proventos integrais e a paridade;

b) eliminar a distinção originada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em relação à concessão de aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais e integrais, por considerar irrelevante para a apuração da condição de invalidez, o fato de a doença grave, decorrer da profissão ou estar descrito em lei.

c) contemplar a retroatividade dos efeitos das novas regras à data de vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, a fim de abranger os servidores que foram aposentados por invalidez permanente entre 31 de dezembro de 2003 e a promulgação da Proposta objeto de estudo.

Ficou sobejamente evidenciado que a Proposta de Emenda a Constituição n. 270/2008, tem por escopo único restabelecer o direito ao servidor público aposentado por invalidez permanente perceber proventos integrais e em paridade plena com os ativos, fulminando, a toda evidência, a ofensa ao princípio da igualdade e a injustiça social imposta a esta categoria de trabalhadores pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Em definitivo, não pode o Poder Legislativo lavar as mãos, fingir ou fechar os olhos para a existência dessa discriminação. Com efeito, não pode deixar de considerar a realidade jurídica e legal cominada aos servidores aposentados por invalidez e as peculiaridades do caso concreto que sugerem o desprezo social e econômico dispensado pelo Estado, sob pena de negar eficácia aos princípios tutelares da dignidade da pessoa humana.

Exige-se, todavia, que se afaste o enfoque técnico e atuarial, que se supere a retórica política de suposta crise no sistema previdenciário brasileiro, se é que é possível, a fim de, norteando-se pelos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assegure-se no campo fático, o amparo do Estado Providência ou do Bem-Estar, pois o servidor em questão encontra-se num estágio de absoluta incapacidade dependendo da previdência para dar sustento a si e seus dependentes.

Torna-se claro, portanto, que a aprovação da Proposta de Emenda objeto de estudo, constitui-se condição necessária à concretização deste anseio, pois restabelece ao servidor jubilado por invalidez, a condição de igualdade, de justiça, de respeito a expectativa de direito que fazia jus, antes mesmo da reforma previdenciária ocasionada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

BENEDET, Renata. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Catarina – RPPS/SC**. São Paulo: Conceito, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10 Ed.. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional**. 13. Ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 12 Ed.. Malheiros: São Paulo, 2002.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 10 Ed.. Malheiros: São Paulo, 2000.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 5, de 2012**: tramitação. Data da apresentação: 17 fev. 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104266> Acessado em: 13 mar. 2012.

_____. Câmara Dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 270-A**, de 25 de junho de 2008: Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos. Data da apresentação: 14 dez. 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=964328&filenome=Tramitacao-PEC+270/2008> Acesso em: 12 mar. 2012.

_____. Câmara Dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 270-A**, de 25 de junho de 2008: Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos. Data da apresentação: 28 out. 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=707822&filenome=Tramitacao-PEC+270/2008> Acesso em: 12 mar. 2012.

_____. Câmara Dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 270-A, de 25 de junho de 2008**: Inteiro teor. Data da apresentação: 25 jun. 2008a.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=582378&filenome=PEC+270/2008 > Acesso em: 12 mar. 2012.

_____. Câmara Dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 270-A, de 25 de junho de 2008**: Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos. Data da apresentação: 15 out. 2008b. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=401376>>. > Acesso em: 12 mar. 2012.

_____. **Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004**. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 21 jun. 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm> Acesso em: 14 mar. 2012.

_____. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União de 12 dez. 1990. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm> Acesso em: 12 mar. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 4ª Ed.. Coimbra: Almedina, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 5 Ed.. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

EDSON FACHIN, Luiz. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2 Ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Funções dos direitos fundamentais**. Cadernos jurídicos, Curitiba, n. 6, set. 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Forum Ltda, 2007.

GONÇALVES, Flávio J. M.. Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. *In*: GUERRA FILHO, Willis S. (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos**: a construção universal de uma utopia. 3ª Ed.. São Paulo: Editora Santuário, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In*: SILVA, Alexandre Vitorino et. al. **Estudos de Direitos Público**: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de direito. 1ª Ed.. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 1ª Ed.. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais**: Considerações Acerca da Legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para Sua Tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

QUEIROZ, Cristina M.M.. **Direitos fundamentais**: teoria geral. Porto: Coimbra, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª Ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 Ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. Dignidade da pessoa humana – parte II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **O direito fundamental à previdência social e sua realização por meio do sistema de repartição**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 29, p. 79-89, 2006. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/revista29.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28 Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 Ed.. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 Ed.. São Paulo: Malheiros, 1993.

SOUZA, Lilian Castro de. As Normas Sobre Seguridade Social na Constituição de 1988 como evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana. *In* MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes. **Introdução ao Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1998.

MELO, Raimundo Simão de. **Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho: São Paulo, ano 31, n. 117. jan./mar. 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral. 4ª Ed.. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NUNES, Anelise Coelho. **A Titularidade dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, Leonardo Marcelo. **Direito Previdenciário**: regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social. 8. Ed.. Rio de Janeiro: Lúmen. Juris, 2006.